



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Fls.	144
Ass.	

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço para ministrar cursos de capacitação e oficinas temáticas aos professores da rede municipal de ensino do Município de Coelho Neto

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital apresentado pela empresa **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ – FUNVAPI**, especificamente quanto aos itens 3.1.4; 3.1.5; 3.1.5, “a” e 8.4.3 do Ato Convocatório, que exigiam:

3.1.4 Os credenciados deverão apresentar no ato do credenciamento as Declarações PAIC-PNAIC, sob a penalidade de desclassificação da empresa, pois esta é uma exigência para tal formação.

3.1.5. O licitante deverá apresentar junto ao credenciamento fotos colorida da fachada do prédio e das instalações internas compatíveis com o objeto do certame, e escritura do prédio ou contrato de locação autenticado em cartório;

A) Comprovante de Retirada do Edital Juntamente com o Comprovante de Pagamento do mesmo.

8.4.3. Caso a licitante qualificada como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Sociedades Cooperativas, Agricultor Familiar ou Produtor Rural Pessoa Física melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes enquadrados no caput do item

Francisco Diego Soares da Silva
Pregoeiro
Portaria: 330/2017



Em seus argumentos, alegou que as declarações do PAIC e PNAIC não encontram previsão normativa em nenhum diploma legal, juntando *print* do site do PNAIC para fundamentar sua pretensão.

Afirma que também o exigido no item 3.1.5 não tem amparo legal.

E por fim, que a previsão de contratação de agricultor e pessoa física é incompatível com o objeto do certame.

2. DAS RAZÕES

Cumpre dizer, primeiramente que a impugnação foi feita de maneira tempestiva e de acordo com o previsto no edital.

Cita-se, por oportuno, o art. 3º da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade pregão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tendo em mente estes princípios destacados, faz análise dos questionamentos apresentados pela empresa impugnante.

Por primeiro, a Administração deixa de acatar a impugnação referente ao item 3.1.5.

A exigência de fotos da fachada do prédio e comprovação de propriedade ou posse de imóvel em que se localize a empresa visa, primordialmente, a contratação de empresa que de fato exista.

Não é raro, muito menos desconhecido dos órgão policiais e de controle que empresas de fachada participam de licitações para, unicamente, angariar recursos, sem a menor preocupação com a execução dos serviços licitados.

Francisco Diego Soares da Silva
Pregoeiro
Portaria: 330/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fls. 146
Ass.



Ademais, pululam nos noticiário (ou seja, fatos de conhecimento público e notório) que escândalos começam, muitas vezes, com a descoberta que empresas contratadas por órgãos públicos não existem de fato. Existem apenas em documentos.

Assim, a Administração visa sua proteção contra tais abusos e com foco no princípio da moralidade, na certeza da contratação de empresa, se não idônea, mas que pelo menos exista.

Afirma ainda Marçal Justen Filho, "ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve a sua racionalidade comprometida em virtudes desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed Dialética 12ª edição, pág. 404/405).

Quanto à cobrança pela retirada do Edital, está perfeitamente previsto no art. 32, § 5º da Lei 8.666/93, sendo, por consequência óbvia, necessária a apresentação de seu comprovante de pagamento junto à prefeitura para emissão do comprovante de retirada, nos termos do Edital e com respeito ao Princípio da Isonomia.

Em relação à exigência do item 3.1.4, qual seja:

3.1.4 Os credenciados deverão apresentar no ato do credenciamento as Declarações PAIC-PNAIC, sob a penalidade de desclassificação da empresa, pois esta é uma exigência para tal formação.

Esta está em perfeita conformidade com a Lei 8.666/93, art. 30, IV. Todavia, após análise pormenorizada dos argumentos da impugnante a Comissão Permanente de Licitação, deliberou que tal documentação poderia ser considerada como restritiva de competitividade, o que é defeso pelo ordenamento jurídico nacional.

Por fim, quanto ao previsto no item 8.4.3, a CPL reconhece a incorreção de tal exigência, ato este a que todos estão sujeitos.

Assim, faz necessária a extirpação deste item, motivo pelo qual, aceita-se o argumento da impugnante.

Francisco Diego Soares da Silva
Pregoeiro
Portaria: 330/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fls. 147
Ass.



3. DA DECISÃO

Pelo exposto, julgamos procedente em parte os argumentos apresentados pela impugnante **FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ – FUNVAPI**, no sentido de manter os itens 3.1.5 e 3.1.5, “a” do Edital, ao tempo que se reconhece a impossibilidade de manter os itens 3.1.4 e 8.4.3,

Motivo pelo qual a licitação será suspensa e seu certame cancelado para reestruturação do Edital e posterior marcação de nova data.

Coelho Neto, 23 de Maio de 2018.

Francisco Diego Soares da Silva
Pregoeiro
Portaria: 330/2017
Francisco Diego Soares da Silva
Pregoeiro Oficial